ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº 8512898-43.2019.8.06.0000

Assunto: Análise da minuta do Contrato nº 02/2020, a ser celebrado entre o TJ/CE e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará – SINDIÔNIBUS, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

PARECER

Em estampa, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios remete, para análise desta Consultoria Jurídica, minuta do Contrato nº 02/2020, a ser celebrado entre o TJ/CE e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará (SINDIÔNIBUS), com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, visando o fornecimento de "Vale-Transporte Eletrônico - VTE - URBANO", para utilização no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Fortaleza/CE.

Além da referida minuta, instruem os autos, entre outros, os seguintes documentos: declaração de exclusividade (fl. 09); estimativa de custo elaborada pela área técnica (fl. 06); e dotação orçamentária (fls. 27); ausente a autorização da autoridade competente para a contratação direta.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe, única e tão somente, aos aspectos legais da contratação direta ora

pretendida, não se imiscuindo, pois, em aspectos técnicos, econômicos, de conveniência e oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de inexigibilidade de licitação e da minuta do Contrato nº 02/2020, com o fito de verificar se os mesmos se encontram em consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

a) Da viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e da regularidade do processo administrativo trazido a exame.

Como consabido, a regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública, conforme se depreende a partir da leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XXI* - **ressalvados os casos especificados na legislação, *as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública*** *que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifo nosso).*

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu competência ao legislador ordinário para definir hipóteses excepcionais em que é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação.

Nesse sentido, regulamentando a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI, do art. 37 da CF/88, a Lei nº 8.666/93 estabelece, expressamente, em seus arts. 24 e 25, os casos em que a licitação é dispensável, embora possível, ou

inexigível, por inviabilidade prática de competição no mercado.

Pois bem. No presente caso, como visto, sustenta-se o cabimento da contratação direta do SINDIÔNIBUS, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> *Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***
>
> *I – **Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (Grifo nosso).*

Nesse contextura, verifica-se que, acompanhando a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/CE acerca da necessidade da realização da contratação *sub examine*, há, nos autos, documentação comprobatória de que o SINDIÔNIBUS detém, no âmbito do Estado do Cerá, exclusividade na comercialização e emissão de vales transportes, na modalidade eletrônica, para utilização no Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Regular da Região Metropolitana de Fortaleza/CE.

Logo, estando documentalmente comprovado que não seria factível a realização do devido certame licitatório na hipótese vertente, revela-se, a nosso ver, plenamente cabível, intuitivo lógico, a efetivação da contratação direta ora pretendida, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no supracitado art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Sobre o assunto, não é outro o entendimento da doutrina especializada:

> *A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. **Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação será imprestável. Mas precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.** (JUSTEN FILHO. Maçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 14 ed. p.358. São paulo: 2010.). (Grifo nosso).*

Impende ressaltar, outrossim, que a contratação direta do SINDIÔNIBUS, por inexigibilidade de licitação para fornecimento de vale-transporte eletrônico, não se reveste de qualquer ineditismo, tratando-se, na verdade, de prática reiterada não apenas

por este Tribunal de Justiça, como também por diversos órgãos e entidades públicas no Estado do Ceará, como se pode vê nos extratos de publicação abaixo transcritos:

Extrato de Inexigibilidade de Licitação

Nº DO DOCUMENTO 20/2015

PROCESSO Nº 6025094/2015 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE. OBJETO: ***Fornecimento de Vale-Transporte Metropolitano*** *. JUSTIFICATIVA: Conforme ofício nº 772/2015, emitido pela Profª. Adriana Wenderley de Pinho Pessoa – Diretora do DEPES/ FUNECE, solicita o fornecimento de Vale-Transporte Metropolitano. VALOR: R$70.000,00 (setenta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 31200001.12.364.500.28490.22.33903900.00.00.0/31200001.12.364.500.22 135.15.33903900.00.00.0 - PF: 3101018042014M ne IG: 869984000. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso I do Art. 25, da Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações. CONTRATADA:* ***SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS*** *. inscrita no CNPJ: 07.341.423/0001-14, com endereço na Av. Borges de Melo, Nº 60 – Aerolândia – CEP: 60.415-510 - Fortaleza/ CE. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Reconheço a Inexigibilidade de Licitação nº 20/2015, para o Fornecimento de Vale-Transporte Metropolitano através do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIÔNIBUS. No valor total de R$70.000,00 (setenta mil reais). Com fundamento no Inciso I do Art. 25 da Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da douta Procuradoria Jurídica, que emitiu parecer favorável. Prof. Dr. José Jackson Coelho Sampaio - Presidente da FUNECE. RATIFICAÇÃO: RATIFICO a decisão do Presidente da FUNECE, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 20/2015, para o Fornecimento de Vale-Transporte Metropolitano através do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIÔNIBUS. No valor total de R$70.000,00 (setenta mil reais). Com fundamento no Inciso I do Art. 25, da Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações. Inácio Francisco de Assis Nunes Arruda - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior – SECITECE.*

Roberta Nunes

PROCURADORIA JURÍDICA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 01/SRH/CE/2015

PROCESSO Nº 0842112/2015/Fortaleza-CE. OBJETO: O presente contrato tem por objeto o ***fornecimento de "Vale-Transporte Eletrônico – VTE – URBANO E METROPOLITANO*** *", para utilização pelos funcionários da SRH, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Fortaleza. JUSTIFICATIVA: Considerando as justificativas constantes nos autos do Processo, RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Declaração de Inexigibilidade de Licitação para contratação do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, no valor de R$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). VALOR: R$11.500,00 ((onze mil e quinhentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº29100003.18.122.500.28117.0100000.33903900.00.20-8624. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente contrato na*

Lei Federal nº 7.418/85 e alterações, no Decreto nº 95.247/ 87 e no Decreto Municipal nº 9.142/93, no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, c/c o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 0842112/2015. CONTRATADA: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS** . DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: DECLARO a INEXIBILIDADE da licitação, para a contratação do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS, CNPJ: 07.341.423/0001 - 14, tendo em vista a impossibilidade de competição, nos termos do parecer jurídico, para o fornecimento de vale transporte eletrônico – VTE – urbano e metropolitano, para utilização dos funcionários da Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Fortaleza, no valor estimado de R$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93. RATIFICAÇÃO: RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/ 93, a Declaração de Inexigibilidade de Licitação para contratação do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIÔNIBUS, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, no valor de R$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Ricardo Veras Paz

ASSESSORIA JURÍDICA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº DO DOCUMENTO 001/2015

PROCESSO Nº 3305789/2015 Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará -IDACE. OBJETO: Contratação do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Ceará – SINDIÔNIBUS, com vistas à **aquisição de vale-transporte** para os beneficiários, servidores do IDACE. JUSTIFICATIVA: A inexigibilidade de licitação, que ora se cogita, tem como embasamento a Declaração de Exclusividade de fls. 13 dos autos, que atesta o SINDIÔNIBUS como o Sindicato detentor de exclusividade, no Estado do Ceará, na comercialização e emissão de vales transportes e passagens, na modalidade de créditos eletrônicos armazenados em cartões smartcard, ambos utilizados nos serviços de transportes de passageiros por ônibus do município de Fortaleza e metropolitano da Região Metropolitana de Fortaleza, demonstrando dessa forma a inviabilidade de competição para os serviços objeto da contratação que ora se pretende. VALOR: R$60.000,00 (sessenta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 21200003.21.122.500.28474.22.33903900.00.0.20. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso I da Lei 8.666/93. CONTRATADA: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIÔNIBUS**. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Sr. Secretário, o Superintendente do IDACE, Eduardo Martins Barbosa vem solicitar a Vossa Excelência, com base no art. 25, inciso I da Lei 8.666 /93, a aprovação e ratificação da inexigibilidade de licitação para contratação do Sindicato das Empresas de Transporte de passageiros do Ceará – SINDIÔNIBUS, com vistas à aquisição de vale-transporte para os beneficiários, servidores do IDACE. RATIFICAÇÃO: Ratifico a inexigibilidade de licitação. Francisco José Teixeira - Secretário do Desenvolvimento Agrário.

Enoque Macedo Neto

ASSESSORIA JURÍDICA

Por outro lado, quanto ao processo administrativo trazido a exame, encontra-se este devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e nele consta, com vimos alhures, manifestação da área técnica sobre a necessidade da contratação para o TJ/CE e sua estimativa de custo.

Presume-se, aqui, que as especificações técnicas no caso, quer quanto ao detalhamento do produto pretendido e respectiva quantidade, quer quanto à avaliação do valor estimado a ser contratado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Isso porque o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público no exercício de seu mister, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Ademais, no tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do contrato, esta remanesceu expressamente confirmada pela Secretaria de Finanças deste Sodalício.

Destarte, esclarecido que a contratação direta, *in casu*, por inexigibilidade de licitação, encontra-se legalmente respaldada, e verificando-se, igualmente, que a regularidade formal do processo administrativo *sub examine*, **exceto quanto à ausência de autorização da autoridade competente**, atende, no que é cabível, às disposições dos arts. 26 e 38 da Lei nº 8.666/93, resta-nos, pois, apenas a análise prévia da minuta do contrato em anexo. É o que faremos adiante.

b) Da análise prévia da minuta do Contrato nº 02/2020.

Examinando-se acuradamente aludida minuta, verifica-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos, dentre outras que complementam as condições de execução da avença.

Temos, portanto, que aludida minuta atende às exigências legais, e lembramos que, após a assinatura do contrato, faz-se necessária a sua publicação resumida na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Conclusão

Ante todo o exposto e ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará – SINDIÔNIBUS, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos da minuta do Contrato nº 02/2020, desde que atendidas as recomendações constantes deste parecer, sem necessidade de novo retorno dos autos a esta CONJUR – Consultoria Jurídica, na forma e para os fins de direito.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2019.

Francisco Sirédson Tavares Ramos
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 8512898-43.2019.8.06.0000

Assunto: Análise da minuta do Contrato nº 02/2020, a ser celebrado entre o TJ/CE e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará – SINDIÔNIBUS, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

R.h.

Aprovo o parecer de fls. retro, por seus próprios fundamentos, que desta decisão passa a ser integrante, ao tempo em que manifesto minha autorização para a formalização do CT 02/2020, nos termos da minuta apresentada.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria Central de Contratos e Convênios do TJ/CE para colher as assinaturas devidas.

Fortaleza-CE, 03 de dezembro **de 2019.**

MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em exercício